ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº. .....DE..... DE ..... DE 2022.

*"Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de **R$ 1.762.460,00 - SME".***

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, a abrir um Crédito Especial no valor de **R$ 1.762.460,00** (um milhão setecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e sessenta reais), com inclusão no PPA- Plano Plurianual 2022/2025, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas de 2022, nos **Programas "0005 – PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO", "0223 - GESTÃO ESCOLAR DEMOCRÁTICA", "0224 - INCLUSÃO DIGITAL" e "0225 - INCENTIVO AO ENSINO UNIVERSITÁRIO"**, nas ações: **"4017 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA", "4033 – MANUTENÇÃO ATIVIDADES ENSINO FUNDAMENTAL", "4647 – MANUTENÇÃO ATIVIDADES ENSINO INFANTIL", "4035 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO EJA", "4648 – MANUTENÇÃO ATIVIDADES EDUCAÇÃO ESPECIAL", "4022 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS" E "4056 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA UFSM"**, com os elementos abaixo relacionados para aplicação junto à Secretaria Municipal de Educação, como segue:

Suplementação:

DOTAÇÃO	ELEMENTO	DESCRIÇÃO	VALOR	Recurso
05.01.12.122.0005.4017	3.33.90.08	Outros Benefícios Assistenciais	140.000,00	0001*
05.01.12.122.0005.4017	3.33.90.08	Outros Benefícios Assistenciais	100,00	0020*
05.02.12.361.0223.4033	3.33.90.08	Outros Benefícios Assistenciais	100,00	0001*
05.02.12.361.0223.4033	3.33.90.08	Outros Benefícios Assistenciais	100,00	0020*
05.02.12.365.0223.4647	3.33.90.08	Outros Benefícios Assistenciais	114.660,00	0001*
05.02.12.365.0223.4647	3.33.90.08	Outros Benefícios Assistenciais	100,00	0020*
05.02.12.366.0223.4035	3.33.90.08	Outros Benefícios Assistenciais	100,00	0001*
05.02.12.366.0223.4035	3.33.90.08	Outros Benefícios Assistenciais	100,00	0020*
05.02.12.367.0223.4648	3.33.90.08	Outros Benefícios Assistenciais	100,00	0001*
05.02.12.367.0223.4648	3.33.90.08	Outros Benefícios Assistenciais	100,00	0020*
05.03.12.122.0005.4017	3.33.90.08	Outros Benefícios Assistenciais	160.000,00	0001*
05.03.12.122.0005.4017	3.33.90.08	Outros Benefícios Assistenciais	100,00	0031*
05.03.12.361.0223.4033	3.33.90.08	Outros Benefícios Assistenciais	700.000,00	0001*

05.03.12.361.0223.4033	3.33.90.08	Outros Benefícios Assistenciais	100,00	0031*
05.03.12.365.0223.4647	3.33.90.08	Outros Benefícios Assistenciais	450.000,00	0001*
05.03.12.365.0223.4647	3.33.90.08	Outros Benefícios Assistenciais	100,00	0031*
05.03.12.366.0223.4035	3.33.90.08	Outros Benefícios Assistenciais	90.000,00	0001*
05.03.12.366.0223.4035	3.33.90.08	Outros Benefícios Assistenciais	100,00	0031*
05.03.12.367.0223.4648	3.33.90.08	Outros Benefícios Assistenciais	50.000,00	0001*
05.03.12.367.0223.4648	3.33.90.08	Outros Benefícios Assistenciais	100,00	0031*
05.04.12.122.0224.4022	3.33.90.08	Outros Benefícios Assistenciais	21.000,00	0001*
05.04.12.122.0225.4056	3.33.90.08	Outros Benefícios Assistenciais	35.500,00	0001*
		TOTAL.....	**1.762.460,00**	

(*) Recurso 0001 – LIVRE; 0020 MDE; 0031 - FUNDEB

Art. 2º – Servirá de cobertura para o Crédito Especial indicado no artigo anterior, a redução das seguintes dotações orçamentárias:

Redução:

DOTAÇÃO	ELEMENTO	DESCRIÇÃO	VALOR	Cod. Red.	Recurso
05.02.12.361.0223.4001	3.31.90.04	Contratação por Tempo determinado	500,00	86886-8	0020*
05.03.12.365.0223.4001	3.31.90.04	Contratação por Tempo Determinado	500,00	86911-2	0031*
05.03.12.361.0223.4002	3.31.91.13	Obrigações patronais	500.000,00	86948-1	0001*
05.03.12.361.0223.4022	3.31.91.13	Obrigações Patronais	900.000,00	86951-1	0001*
05.02.12.365.0223.4002	3.31.91.13	Obrigações patronais	361.460,00	86952-0	0001*
		TOTAL.....	**1.762.460,00**		

(*) Recurso 0001 – LIVRE; 0020 – MDE; 0031 - FUNDEB

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2022.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***"Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R$ 1.762.460,00 – SME".***

Justificamos a abertura do crédito Especial, conforme orientação da consultoria técnica do tribunal de contas do Estado em anexo, onde a despesa com contribuição patronal da Assistência Saúde dos servidores deixou de integrar a despesa de pessoal e encargos para integrar a despesa com manutenção das atividades.

As dotações pelos recursos 0031 – FUNDEB e recurso 0020 – MDE constam com valores simbólicos, visto que esta despesa (3.33.90.08 – Outros Benefícios Assistenciais do servidor), não conta para calculo do índice de aplicação em educação, conforme consta IN N° 7/2021 TCE/RS em anexo.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 07 de março de 2022.

EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em Exercício

DET. Disponibilização em 26/08/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7/2021

Dispõe sobre as condições necessárias à emissão e à disponibilização das Certidões de que trata a Resolução nº 1.089, de 25 de abril de 2018, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso XX, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.028, de 4 de março de 2015; considerando o disposto na Resolução nº 1.089, de 25 de abril de 2018; considerando a necessidade de disciplinar a emissão de Certidões, no âmbito desta Corte de Contas; considerando a atualização da legislação correspondente e o contido no Processo SEI nº 001806-0220/21-2,

DETERMINA:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as condições necessárias à emissão e à disponibilização das Certidões de que trata a Resolução nº 1.089, de 25 de abril de 2018.

Art. 2º As Certidões da esfera municipal de que trata o art. 2º da Resolução nº 1.089, de 2018, serão emitidas eletronicamente, de acordo com a documentação e com os procedimentos descritos nos parágrafos subsequentes.

§ 1º Os percentuais de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS e de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB em remuneração dos profissionais do Magistério serão apurados conforme dados que constam nos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa.

§ 2º O cumprimento do disposto no § 2º do art. 12, no art. 23, no art. 33, no art. 37, no art. 52 e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, será verificado de acordo com a Instrução Normativa que dispõe sobre critérios para elaboração dos relatórios gerados de forma eletrônica e automática pelo Programa Autenticador de Dados - PAD, a partir do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas - SIAPC, bem como as informações acessórias imprescindíveis para a sua geração e a forma de publicação das informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, para fins do exercício da fiscalização que compete ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º As apurações mencionadas no parágrafo anterior também considerarão os dados que constam no Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 4º Os limites constitucionais de remuneração dos Vereadores serão extraídos dos itens "Verificação do Limite Legal conforme disposto no inciso VI do art. 29 da CF" e "Verificação do Limite Legal conforme disposto no inciso VII do art. 29 da CF", que constam no Anexo V desta Instrução Normativa.

Art. 3º As Certidões da esfera estadual de que trata o art. 3º da Resolução nº 1.089, de 2018, serão emitidas a partir de informações constantes do Sistema Finanças Públicas do Estado do RS (FPE) e do Sistema Cubos DW, disponibilizados pela Secretaria Estadual da Fazenda, dos documentos exigidos na Instrução Normativa que dispõe sobre a remessa dos relatórios resumidos da execução orçamentária, dos relatórios de gestão fiscal e da declaração do Governador ou Secretário de Estado por delegação, quanto ao cumprimento ou não das disposições contidas no art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, para fins do exercício da fiscalização que compete ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º A validade das certidões será estabelecida segundo a natureza dos fatos certificados, o período de aferição dos dados e os documentos que lhe serviram de base, observados os seguintes prazos:

I - 150 (cento e cinquenta) dias, a partir da data limite para a apuração dos dados necessários à elaboração do respectivo relatório, para aquelas certidões relativas à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com emissão do RGF de forma quadrimestral;

II - 210 (duzentos e dez) dias, a partir da data limite para a apuração dos dados necessários à elaboração do respectivo relatório, para aquelas certidões relativas à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com emissão do RGF de forma semestral;

III - 30 (trinta) dias, a contar do prazo limite de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do segundo ano subsequente ao que está sendo certificado, tendo em vista o seu caráter anual, para as certidões que tratam da aplicação em Educação (MDE e FUNDEB) e Saúde, bem como para aquelas que versam sobre os limites constitucionais de remuneração de Vereadores.

§ 1º Expirado o prazo de validade e não havendo a entrega do Programa Autenticador de Dados – PAD com as informações necessárias para emissão de nova Certidão, será divulgada mensagem eletrônica informativa no Portal institucional na **internet** (www.tce.rs.gov.br).

§ 2º A Autenticidade das Certidões listadas nas alíneas deste parágrafo está condicionada à sua verificação no Portal institucional na **internet** (www.tce.rs.gov.br), em Fiscalizado - Para o Fiscalizado - Certidões.

a) Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS;

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

c) Remuneração dos Vereadores;

d) Lei de Responsabilidade Fiscal; e

e) Aplicação dos recursos do FUNDEB destinada aos profissionais do magistério.

Art. 5º Compete à Direção de Controle e Fiscalização, com a manifestação do Grupo de Trabalho Contábil e Fiscal do Tribunal de Contas do Estado, propor ao Conselheiro Presidente a atualização desta Instrução Normativa e seus anexos.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho referido no **caput** é composto por representantes deste Tribunal de Contas nomeados por portaria da Presidência com integrantes de diversas áreas técnicas, sob a coordenação da Assessoria Técnica.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 7º Revoga-se a Instrução Normativa nº 18, de 14 de dezembro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Estilac Martins Rodrigues Xavier,
Presidente.

Documento assinado eletronicamente por **ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER, Presidente**, em 24/08/2021, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura, informando o código verificador **0112419** e o código CRC **0C74F103**.

JUSTIFICATIVA

A presente instrução normativa dispõe sobre os procedimentos de emissão e disponibilização das certidões de responsabilidade deste Tribunal de Contas de que trata a Resolução nº 1.089, de 25 de abril de 2018.

As alterações no ANEXO I - ÍNDICES CONSTITUCIONAIS REFERENTES À EDUCAÇÃO e no ANEXO II - ÍNDICES CONSTITUCIONAIS REFERENTES AO FUNDEB deram-se a partir da publicação da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

A nova Lei do Fundeb, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.656, de 22 de março de 2021, estabelece em seu artigo 38 que a verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos previstos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino será efetuada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação, identificado como Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

Os diferentes critérios trazidos por essa recente legislação encontram-se consolidados no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 11ª edição, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, na condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, a quem compete a edição de normas gerais para a consolidação das contas públicas (art. 163-A da CF e arts. 48, § 2º, e 50, § 2º, da LRF), e nos materiais elaborados pelo Ministério da Educação (Manual do Novo Fundeb; Caderno de Perguntas e Respostas sobre o Novo Fundeb; Cartilha Novo Fundeb), disponíveis em https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/manuais-e-cartilhas .

ANEXO I

ÍNDICES CONSTITUCIONAIS REFERENTES À EDUCAÇÃO (MDE+FUNDEB)

Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Item 3.2 do Relatório de Validação e Encaminhamento)

Os índices constitucionais são calculados em demonstrativos que apresentam os recursos públicos destinados à educação, provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE por vinculação de receita, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para controle financeiro.

Esses demonstrativos têm por objetivo evidenciar e avaliar o cumprimento dos limites mínimos de aplicação em MDE, do percentual da receita de impostos destinada ao FUNDEB, do limite mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério da educação básica, bem como apresentar informações para fins de controle pelo governo e pela sociedade.

Primordial lembrar o disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que determina, como condição para o recebimento de transferências voluntárias por parte do ente da Federação, o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde. Nesse sentido, nas Certidões da Área Municipal, mencionadas no § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa, constará o atendimento ou não dos percentuais mínimos constitucionais de aplicação em MDE.

Ressalta-se que o exame para a emissão desta Certidão será realizado a partir das informações constantes do Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE, gerado pelo Programa Autenticador de Dados – PAD, a partir do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC.

Consideram-se como MDE as despesas listadas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, transcrito na sequência:

> Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
>
> I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
>
> II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
>
> III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
>
> IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
>
> V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
>
> VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
>
> VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
>
> VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Não se consideram como MDE as despesas listadas no art. 71 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, transcrito na sequência:

> Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
>
> I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
>
> II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
>
> III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
>
> IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
>
> V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 212 da Constituição Federal para o pagamento de aposentadorias e de pensões, conforme disposto no § 7º do art. 212 da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

Base de Cálculo Constitucional da Receita de Educação (MDE+FUNDEB) (Itens 3.2.1 e 3.2.2 do Relatório de Validação e Encaminhamento)

Os valores destinados à formação do FUNDEB pelos estados, Distrito Federal e municípios deverão ser registrados patrimonialmente como Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) e orçamentariamente como dedução da receita orçamentária realizada.

Ressalta-se que não deverão ser excluídas das receitas de impostos, as transferências destinadas ao FUNDEB registradas em conta contábil de dedução da receita orçamentária realizada.

Na verificação do atendimento dos limites constitucionais de aplicação em Educação não serão computadas as despesas custeadas com receitas provenientes de:

a) rendimentos financeiros de recursos vinculados à MDE e ao FUNDEB;

b) alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público e que tenham sido adquiridos com recursos vinculados à MDE e ao FUNDEB;

c) transferências voluntárias, por intermédio de ajustes, contratos ou convênios firmados com a União e/ou Estado, com a finalidade específica de aplicação em Educação; e

d) transferências recebidas diretamente do FUNDEB em valor excedente ao da contribuição do ente para a formação do referido Fundo.

Destaca-se que a composição analítica e individualizada da Receita Tributária, oriunda das informações contábeis, constará do RVE do Poder Executivo Municipal, que será emitido automaticamente pelo PAD.

Na apuração da base de cálculo constitucional da receita de educação (MDE + FUNDEB) a partir das contas, será adotado, para efeitos didáticos, o demonstrativo seguinte, considerando as receitas arrecadadas no exercício:

Quadro 01: BASE DE CÁLCULO CONSTITUCIONAL DA RECEITA DA EDUCAÇÃO (MDE + FUNDEB) A PARTIR DAS CONTAS

Discriminação	Codificação (1)
Impostos	
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	1.1.1.0.00.0.0.00.00.00
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	1.7.1.8.01.2.0.00.00.00
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	1.7.1.8.01.3.0.00.00.00
Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	1.7.1.8.01.4.0.00.00.00
Cota-Parte do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro	1.7.1.8.01.5.0.00.00.00
Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	1.7.1.8.01.8.0.00.00.00
Cota-Parte do ICMS	1.7.1.8.06.0.0.00.00.00
Cota-Parte do IPVA	1.7.2.8.01.1.0.00.00.00
Cota-Parte do IPI – Municípios	1.7.2.8.01.2.0.00.00.00
(R) Dedução dos Impostos	1.7.2.8.01.3.0.00.00.00
(R) Dedução da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	9.1.1.1.0.00.0.0.00.00.00
(R) Dedução da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	9.1.7.1.8.01.2.0.00.00.00
(R) Dedução da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	9.1.7.1.8.01.3.0.00.00.00
(R) Dedução da Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	9.1.7.1.8.01.4.0.00.00.00
(R) Dedução da Cota-Parte do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro	9.1.7.1.8.01.5.0.00.00.00
(R) Dedução da Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	9.1.7.1.8.01.8.0.00.00.00
(R) Dedução da Cota-Parte do ICMS	9.1.7.1.8.06.0.0.00.00.00
(R) Dedução da Cota-Parte do IPVA	9.1.7.2.8.01.1.0.00.00.00
(R) Dedução da Cota-Parte do IPI – Municípios	9.1.7.2.8.01.2.0.00.00.00
SUBTOTAL	9.1.7.2.8.01.3.0.00.00.00
TOTAL I - BASE DA RECEITA EDUCAÇÃO (MDE+FUNDEB) - 25% DA RECEITA AJUSTADA	

(1) Serão deduzidas da base de cálculo as naturezas de receita representadas pelo dígito "9" inserido no início da conta cuja característica peculiar seja diferente de 105 (Dedução de Receita para formação do FUNDEB).

O mesmo cálculo é efetuado por recurso vinculado.

Na apuração da base de cálculo constitucional da receita de educação (MDE + FUNDEB) por recurso vinculado, será adotado, para efeitos didáticos, o demonstrativo seguinte:

Quadro 02: BASE DE CÁLCULO CONSTITUCIONAL DA RECEITA DA EDUCAÇÃO (MDE + FUNDEB) A PARTIR DOS RECURSOS VINCULADOS

Código do Recurso Vinculado	Especificação da Conta por Fonte
0020	Receita Tributária
0020	Transferências Correntes
0020	Outras Receitas Correntes
0020	(R) Deduções da Receita Tributária (2)
0020	(R) Deduções das Receitas de Transferências Correntes (2)
0020	(R) Deduções das Outras Receitas Correntes (2)
0031 (1)	Transferências Correntes
0031 (1)	(R) Deduções das Receitas de Transferências Correntes (2)
SUBTOTAL	
TOTAL II - BASE DA RECEITA EDUCAÇÃO (MDE+FUNDEB) - 25% DA RECEITA AJUSTADA	

(1) Para o exame das contas se faz necessária a exclusão da conta 1.7.5.8.01.0.0.00.00.00 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e da conta 9.1.7.5.8.01.0.0.00.00.00 – Deduções da Receita das Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do agrupamento do Recurso Vinculado 0031.
(2) Serão deduzidas da base de cálculo as naturezas de receita representadas pelo dígito "9" inserido no início da conta cuja característica peculiar seja **diferente** de 105 (Dedução de Receita para formação do FUNDEB).

Base de Cálculo Constitucional da Despesa com Educação (MDE+FUNDEB) (Itens 3.2.3, 3.2.4 e 3.2.5 do Relatório de Validação e Encaminhamento)

Considerar-se-ão como MDE, para fins de cálculo do limite constitucional, as despesas realizadas com vistas à execução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, listadas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 1996. Não se constituirão como MDE as despesas listadas no art. 71 da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

As despesas com **ensino médio** (inclusive educação profissional) dos municípios deverão ser **excluídas** da base de cálculo da despesa constitucional com educação, de acordo com o disposto no art. 211, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

As despesas com aquisição e distribuição de **uniformes escolares** não podem ser custeadas com recursos do FUNDEB ou da MDE conforme disposto nos Pareceres nº 23/2000 (Processo nº 1165-0200/00-0) e nº 31/2000 (Processo nº 4460-0200/00-2) e na Informação da CT nº 22/2010 (Processo nº 6085-0200/10-9).

Na apuração do cálculo da despesa constitucional com educação (MDE + FUNDEB) por recurso vinculado, será adotado, para efeitos didáticos, o demonstrativo seguinte, considerando o total das despesas empenhadas e os restos a pagar não processados inscritos com suficiência financeira, na função Educação e os códigos de Recursos Vinculados 0020 - MDE e 0031 - FUNDEB:

Quadro 03: CÁLCULO DA DESPESA CONSTITUCIONAL COM EDUCAÇÃO (MDE + FUNDEB) POR RECURSOS VINCULADOS

Cód. Recurso	Descrição da Subfunção	Valor Contábil (1) (2)	Adição/Exclusão	Valor Ajustado
0020				
(...)				
0031				
(...)				
Subtotal				
(-) Plus do FUNDEB (município recebedor) (3)				
(+) Perda com o FUNDEB (município contribuinte) (3)				
(-) Receitas Patrimoniais (MDE/ FUNDEB) (4)				
		(%) Aplicação		(R$) Valor Aplicado
Total de Gastos Constitucionais com Educação (MDE + FUNDEB)				

(1) Deverão ser considerados o total das *despesas empenhadas* e os *restos a pagar não processados inscritos com suficiência financeira*, na função Educação e os códigos de Recursos Vinculados 0020 – MDE e 0031 - FUNDEB, com o campo Característica Peculiar **diferente** de **502**.
(2) Se forem identificadas execuções orçamentárias com Recursos Vinculados 0020 MDE e 0031 FUNDEB, serão deduzidas automaticamente, por não se constituírem despesas com MDE:
3.1.90.01.00.00.00.00, 3.1.90.03.00.00.00.00, 3.X.90.91.00.00.00.00, 3.X.XX.92.00.00.00.00, 3.1.90.94.03.00.00.00, 3.1.90.94.13.00.00.00, 3.1.91.13.10.00.00.00, 3.1.91.13.12.00.00.00, 3.1.91.13.21.00.00.00, 3.1.91.13.23.00.00.00, 3.3.20.01.00.00.00.00, 3.3.20.03.00.00.00.00, 3.3.90.08.00.00.00.00, 3.3.90.59.00.00.00.00, 3.3.91.97.00.00.00.00, 3.3.90.30.23.00.00.00, 3.3.90.36.38.00.00.00, 3.3.90.39.70.00.00.00,

DESPESAS EXECUTADAS ATÉ 2020 NOS ELEMENTOS "05" E "08" E NOS DESDOBRAMENTOS DAS NDs "319113" E "319192": ORIENTAÇÕES PARA 2021

NDs TCE-RS EM 2020			NDs TCE-RS EM 2021		OBSERVAÇÕES/ORIENTAÇÕES
CÓDIGO 2020	A/S	NOME 2020	CÓDIGO 2021	NOME 2021	
Elemento de Despesa "05"- Esse elemento foi excluído da Port. Interm. nº 163/2001 pela Port. Conjunta STN/SOF nº 1/2020. Os desdobramentos existentes até então no elemento de despesa "05" serão realocados nos elementos "08" ou "11", conforme sua característica "assistencial" ou "remuneratória", respectivamente, sendo observados as codificações e os desdobramentos do Anexo II da Portaria STN nº 642/2019 e da Port. Interministerial nº 163/2001. Seguem orientações para a correta classificação a partir de 2021:					
3.1.90.05.00.00.00.00	S	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	Excluída		O Elemento "05" foi excluído da Port. Interm. nº 163/2001.
3.1.90.05.00.01.00.00	S	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS - PESSOAL ATIVO	Excluída		O Elemento "05" foi excluído da Port. Interm. nº 163/2001.
3.1.90.05.00.01.01.00	A	AUXILIO-DOENCA - PESSOAL ATIVO	3.1.90.11.52.00.00.00	LICENÇA SAÚDE - PESSOAL ATIVO	Entende-se que se aplica somente a pessoal ativo, por isso foi mantido "pessoal ativo" junto ao nome da ND.
3.1.90.05.00.01.02.00	A	AUXILIO-RECLUSAO - PESSOAL ATIVO	3.3.90.08.53.01.00.00	AUXILIO-RECLUSÃO - PESSOAL ATIVO	A Nota Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME SPREV esclarece que o pagamento é extensivo a ativos e inativos. Como no anexo II da Portaria STN nº 642/2019 não há essa identificação, a ND foi desdobrada pelo TCE-RS.
3.1.90.05.00.01.03.00	A	SALARIO MATERNIDADE - PESSOAL ATIVO	3.1.90.11.50.00.00.00	SALÁRIO MATERNIDADE - PESSOAL ATIVO	Entende-se que se aplica somente a pessoal ativo, por isso foi mantido "pessoal ativo" junto ao nome da ND.
3.1.90.05.00.01.04.00	A	AUXILIO-ACIDENTE	3.3.90.08.99.xx.xx.xx	ND a ser detalhada pelo município conforme a necessidade	Como essa ND não consta no anexo II da Portaria STN nº 642/2019, optou-se por não manter esse desdobramento, porém o órgão poderá detalhar no grupo 33900899.
3.1.90.05.00.01.05.00	A	SALARIO-FAMILIA DE SEGURADOS	3.3.90.08.56.01.00.00	SALARIO FAMILIA - PESSOAL ATIVO	A Nota Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME SPREV esclarece que o pagamento é extensivo a ativos e inativos. Como no anexo II da Portaria STN nº 642/2019 não há essa identificação, a ND foi desdobrada pelo TCE-RS.
3.1.90.05.00.01.06.00	A	ABONO ANUAL -- 13º SALÁRIO	3.3.90.08.99.xx.xx.xx	ND a ser detalhada pelo município conforme a necessidade	Como essa ND não consta no anexo II da Portaria STN nº 642/2019, optou-se por não manter esse desdobramento, porém o órgão poderá detalhar no grupo 33900899.
3.1.90.05.00.01.99.00	A	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS	3.1.90.11.99.xx.xx.xx 3.3.90.08.99.xx.xx.xx	ND a ser detalhada pelo município conforme a necessidade	Conforme a natureza, classificar como remuneratório ou assistencial.
3.1.90.05.00.02.00.00	S	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS - PESSOAL INATIVO	Excluída		O Elemento "05" foi excluído da Port. interm. nº 163/2001.
3.1.90.05.00.02.01.00	A	AUXILIO-DOENCA - PESSOAL INATIVO	Excluída		Entende-se que se aplica somente a pessoal ativo.
3.1.90.05.00.02.02.00	A	AUXILIO-RECLUSAO - PESSOAL INATIVO	3.3.90.08.53.02.00.00	AUXILIO RECLUSÃO - PESSOAL INATIVO	A Nota Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME SPREV esclarece que o pagamento é extensivo a ativos e inativos. Como no anexo II da Portaria STN nº 642/2019 não há essa identificação, a ND foi desdobrada pelo TCE-RS.
3.1.90.05.00.02.03.00	A	SALARIO MATERNIDADE - PESSOAL INATIVO	Excluída		Entende-se que se aplica somente a pessoal ativo.

NDs TCE-RS EM 2020			NDs TCE-RS EM 2021		OBSERVAÇÕES/ORIENTAÇÕES
CÓDIGO 2020	A/S	NOME 2020	CÓDIGO 2021	NOME 2021	
3.1.90.05.00.02.04.00	A	AUXILIO-ACIDENTE	3.3.90.08.99.xx.xx.xx	ND a ser detalhada pelo município conforme a necessidade	Como essa ND não consta no anexo II da Portaria STN nº 642/2019, optou-se por não manter esse desdobramento, porém o órgão poderá detalhar no grupo 33900899.
3.1.90.05.00.02.05.00	A	SALARIO-FAMILIA DE SEGURADOS	3.3.90.08.56.02.00.00	SALARIO FAMILIA - PESSOAL INATIVO	A Nota Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME SPREV esclarece que o pagamento é extensivo a ativos e inativos. Como no anexo II da Portaria STN nº 642/2019 não ha essa identificação, a ND foi desdobrada pelo TCE-RS.
3.1.90.05.00.02.06.00	A	ABONO ANUAL 13° SALARIO	3.3.90.08 99.xx.xx.xx	ND a ser detalhada pelo município conforme a necessidade	Como essa ND não consta no anexo II da Portaria STN nº 642/2019, optou-se por não manter esse desdobramento, porém o órgão poderá detalhar no grupo 33900899.
3.1.90.05.00.02.99 00	A	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS	3.1.90.11.99.xx.xx.xx 3.3.90.08.99.xx.xx.xx	ND a ser detalhada pelo município conforme a necessidade	Conforme a natureza, classificar como remuneratório ou assistencial.
3.1.90.05.00.03.00.00	S	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS PENSIONISTAS	Excluída		
3.1.90.05.00.03.01.00	A	AUXILIO-DOENCA - PENSIONISTAS	Excluída		Entende-se que se aplica somente a pessoal ativo.
3.1.90.05.00.03.02.00	A	AUXILIO-RECLUSAO - PENSIONISTAS	Excluída		A Nota Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME SPREV esclarece que o pagamento é extensivo a ativos e inativos, não inclui pensionistas.
3.1.90.05.00.03.03.00	A	SALARIO MATERNIDADE - PENSIONISTAS	Excluída		Entende-se que se aplica somente a pessoal ativo.
3.1.90.05.00.03.04.00	A	AUXILIO-ACIDENTE	3.3.90.08.99.xx.xx.xx	ND a ser detalhada pelo município conforme a necessidade	Como essa ND não consta no anexo II da Portaria STN nº 642/2019, optou-se por não manter esse desdobramento, porém o órgão poderá detalhar no grupo 33900899.
3.1.90.05.00.03.06.00	A	ABONO ANUAL – 13° SALARIO	3.3.90.08.99.xx.xx.xx	ND a ser detalhada pelo município conforme a necessidade	Como essa ND não consta no anexo II da Portaria STN nº 642/2019, optou-se por não manter esse desdobramento, porém o órgão poderá detalhar no grupo 33900899.
3.1.90.05.00.03.99.00	A	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS	3.1.90.11.99.xx.xx.xx 3.3.90.08.99 xx.xx.xx	ND a ser detalhada pelo município conforme a necessidade	Conforme a natureza, classificar como remuneratório ou assistencial.

NDs TCE-RS EM 2020			NDs TCE-RS EM 2021		OBSERVAÇÕES/ORIENTAÇÕES
CÓDIGO 2020	A/S	NOME 2020	CÓDIGO 2021	NOME 2021	
Elemento de Despesa "08"- grupo de natureza de despesa alterado de "1" para "3", conforme anexo III da Portaria Interm. nº 163/2001, em atendimento ao Acórdão nº 894/2012 TCU Plenário. O grupo de desdobramentos do elemento "08" existente até 2020 foi reestruturado para possibilitar o registro alinhado às codificações e aos desdobramentos do Anexo II da Portaria STN nº 642/2019 e da Port. Interminist. nº 163/2001. Seguem orientações para a correta classificação a partir de 2021:					
3.1.90.08.00.00.00.00	S	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO MILITAR	3.3.90.08.00.00.00.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO MILITAR	Grupo de natureza de despesa alterado de "1" para "3", conforme anexo III da Portaria Interm. nº 163/2001, a partir de 2013, em atendimento ao Acórdão nº 894/2012 TCU Plenário.
3.1.90.08.01.00.00.00	A	AUXILIO FUNERAL ATIVO CIVIL	3.3.90.08.01.01.00.00	AUXILIO-FUNERAL - PESSOAL ATIVO	Como no anexo II da Portaria STN nº 642/2019 não há separação entre ativos, inativos e pensionistas, a ND foi desdobrada pelo TCE-RS para manter a compatibilidade com as utilizadas até 2020.
3.1.90.08.03.00.00.00	A	AUXILIO FUNERAL INATIVO CIVIL	3.3.90.08.01.02.00.00	AUXILIO-FUNERAL - PESSOAL INATIVO	Como no anexo II da Portaria STN nº 642/2019 não há separação entre ativos, inativos e pensionistas, a ND foi desdobrada pelo TCE-RS para manter a compatibilidade com as utilizadas até 2020.
3.1.90.08.05.00.00.00	A	AUXILIO NATALIDADE ATIVO CIVIL	3.3.90.08.05.01.00.00	AUXILIO NATALIDADE - PESSOAL ATIVO	Como no anexo II da Portaria STN nº 642/2019 não há separação entre ativos e inativos, a ND foi desdobrada pelo TCE-RS para manter a compatibilidade com as utilizadas até 2020
3.1.90.08.07.00.00.00	A	AUXILIO NATALIDADE INATIVO CIVIL	3.3.90.08.05.02.00.00	AUXILIO NATALIDADE - PESSOAL INATIVO	Como no anexo II da Portaria STN nº 642/2019 não há separação entre ativos e inativos, a ND foi desdobrada pelo TCE-RS para manter a compatibilidade com as utilizadas até 2020
3.1.90.08.09.00.00.00	A	AUXILIO RECLUSAO ATIVO CIVIL	3.3.90.08.53.01.00.00	AUXILIO-RECLUSÃO - PESSOAL ATIVO	A Nota Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME SPREV esclarece que o pagamento é extensivo a ativos e inativos. Como no anexo II da Portaria STN nº 642/2019 não há essa identificação, a ND foi desdobrada pelo TCE-RS.
3.1.90.08.11.00.00.00	A	AUXILIO RECLUSAO INATIVO CIVIL	3.3.90.08.53.02.00.00	AUXILIO-RECLUSÃO - PESSOAL INATIVO	A Nota Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME SPREV esclarece que o pagamento é extensivo a ativos e inativos. Como no anexo II da Portaria STN nº 642/2019 não há essa identificação, a ND foi desdobrada pelo TCE-RS.
3.1.90.08.13.00.00.00	A	AUXILIO FUNERAL PENSIONISTA CIVIL	3.3.90.08.01.03.00.00	AUXILIO-FUNERAL - PENSIONISTAS	Como no anexo II da Portaria STN nº 642/2019 não há separação entre ativos, inativos e pensionistas, a ND foi desdobrada pelo TCE-RS para manter a compatibilidade com as utilizadas até 2020.
3.1.90.08.15.00.00.00	A	AUXILIO RECLUSAO PENSIONISTA CIVIL	Excluída		A Nota Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME SPREV esclarece que o pagamento é extensivo a ativos e inativos, não inclui pensionistas.
3.1.90.08.18.00.00.00	A	AUXILIO NATALIDADE PENSIONISTA CIVIL	Excluída		Entende-se que se não se aplica a pensionistas.
3.1.90.08.99.00.00.00	S	OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	3.3.90.08.99.00.00.00	OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	Foi alterado somente o grupo de natureza de despesa de "1" para "3". Essa ND deverá ser desdobrada pelo órgão conforme sua necessidade

NDs TCE-RS EM 2020			NDs TCE-RS EM 2021		OBSERVAÇÕES/ORIENTAÇÕES
CÓDIGO 2020	A/S	NOME 2020	CÓDIGO 2021	NOME 2021	
3.1.90.08.99.01.00.00	A	AUXILIO CRECHE	3.3.90.08.09.00.00.00	AUXILIO CRECHE OU ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR	Como no anexo II da Portaria STN nº 642/2019 existe uma ND específica para "Auxílio creche ou assistência pré-escolar" e a terminologia está adequada à descrição da Port. Interm. nº 163/2001, essa ND deixará de ser desdobrada pelo TCE-RS
3.1.90.08.99.07.00.00	A	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR	3.3.90.08.09.00.00.00	AUXILIO CRECHE OU ASSISTÊNCIA PRÉ ESCOLAR	Como no anexo II da Portaria STN nº 642/2019 existe uma ND específica para "Auxílio creche ou assistência pré-escolar" e a terminologia está adequada à descrição da Port. Interm. nº 163/2001, essa ND deixará de ser desdobrada pelo TCE-RS
3.1.90.08.99.03.00.00	A	AUXILIO INVALIDEZ	3.3.90.08.99.xx.xx.xx	ND a ser detalhada pelo município conforme a necessidade	Como essa ND não consta no anexo II da Portaria STN nº 642/2019, optou-se por não manter esse desdobramento, porém o órgão poderá detalhar no grupo 33900899.
3.1.90.08.99.04.00.00	A	CONTRIBUICAO DA ENTIDADE PARA O ATENDIMENTO A SAUDE DO SERVIDOR	3.3.90.08.11.01.00.00	AUXÍLIO-SAÚDE - PESSOAL ATIVO	Como no anexo II da Portaria STN nº 642/2019 não há separação entre ativos, inativos e pensionistas, a ND foi desdobrada pelo TCE-RS para manter a compatibilidade com as utilizadas até 2020 (NDs 3190089904, 3191130801, 3191131001 e 3191131201).
			3.3.90.08.11.02.00.00	AUXÍLIO-SAÚDE - PESSOAL INATIVO	
			3.3.90.08.11.03.00.00	AUXÍLIO-SAÚDE - PENSIONISTAS	
-	-	-	3.3.90.08.14.00.00.00	AUXILIO DEFICIENTE	Incluída para alinhamento com o Anexo II da Portaria STN nº 642/2019.
-	-	-	3.3.90.08.15.00.00.00	AUXILIO ESCOLA	Incluída para alinhamento com o Anexo II da Portaria STN nº 642/2019.
-	-	-	3.3.90.08.46.00.00.00	AUXILIO ODONTOLOGICO	Incluída para alinhamento com o Anexo II da Portaria STN nº 642/2019.
-	-	-	3.3.90.08.47.00.00.00	AUXILIO OFTALMOLOGICO	Incluída para alinhamento com o Anexo II da Portaria STN nº 642/2019.
-	-	-	3.3.90.08.48.00.00.00	AUXILIO MEDICAMENTO	Incluída para alinhamento com o Anexo II da Portaria STN nº 642/2019.

NDs TCE-RS EM 2020			NDs TCE-RS EM 2021		OBSERVAÇÕES/ORIENTAÇÕES
CÓDIGO 2020	A/S	NOME 2020	CÓDIGO 2021	NOME 2021	
O grupo ND 319113* foi reestruturado para possibilitar o registro alinhado às codificações e aos desdobramentos do Anexo II da Portaria STN nº 642/2019 e da Port. Interminist. nº 163/2001. Seguem orientações para a correta classificação a partir de 2021:					
3.1.91.13.00.00.00.00	S	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.1.91.13.00.00.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
3.1.91.13.03.00.00.00	S	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS	Excluída		Excluída para possibilitar o registro alinhado às codificações e aos desdobramentos do Anexo II da Portaria STN nº 642/2019.
3.1.91.13.03.01.00.00	A	CONTRIBUICOES PATRONAIS PARA O RPPS - ATIVO CIVIL	3.1.91.13.08.00.00.00	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - RPPS - PESSOAL ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	Alterada codificação para permitir desdobramento efetuado pelo Anexo II da Portaria STN nº 642/2019: Plano Previdenciário e Plano Financeiro.
			3.1.91.13.11.00.00.00	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - RPPS - PESSOAL ATIVO - PLANO FINANCEIRO	
3.1.91.13.03.02.00.00	A	CONTRIBUICOES PATRONAIS PARA O RPPS - INATIVO CIVIL	3.1.91.13.10.01.00.00	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - RPPS - PESSOAL INATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	Alterada codificação para permitir desdobramento efetuado pelo Anexo II da Portaria STN nº 642/2019: Plano Previdenciário e Plano Financeiro TCE-RS desdobrou a ND da STN para separar os valores de inativos e pensionistas.
			3.1.91.13.12.01.00.00	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - RPPS - PESSOAL INATIVO - PLANO FINANCEIRO	
3.1.91.13.03.03.00.00	A	CONTRIBUICOES PATRONAIS PARA O RPPS - PENSIONISTA	3.1.91.13.10.02.00.00	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - RPPS - PENSIONISTA - PLANO PREVIDENCIÁRIO	Alterada codificação para permitir desdobramento efetuado pelo Anexo II da Portaria STN nº 642/2019: Plano Previdenciário e Plano Financeiro TCE-RS desdobrou a ND da STN para separar os valores de inativos e pensionistas.
			3.1.91.13.12.02.00.00	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - RPPS - PENSIONISTA - PLANO FINANCEIRO	
3.1.91.13.03.04.00.00	A	CONTRIBUICOES PATRONAIS PARA O RPPS - VEREADORES	Excluída		
3.1.91.13.08.00.00.00	S	PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - PESSOAL ATIVO	3.1 91.13.08.00.00.00	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - RPPS - PESSOAL ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	Essa ND teve o nome alterado porque será utilizada para outra finalidade em 2021.
3.1.91.13.08.01.00.00	A	CONTRIBUICAO PATRONAL PARA O ATENDIMENTO A SAUDE DO SERVIDOR ATIVO	3.3 90.08.11.01.00.00	AUXÍLIO-SAÚDE - PESSOAL ATIVO	Adequação à Port. Interm. nº 163/2001, que já havia incluído a assistência à saúde no elemento "08" pela Port. STN/SOF nº 05/2018.
3.1.91.13.08.02.00.00	A	CONTRIBUICAO PATRONAL PARA A ASSISTENCIA SOCIAL DO SERVIDOR ATIVO	3.3.90.08*	Classificar em uma das opções disponíveis nos desdobramentos do elemento "08"	
3.1.91.13.10.00.00.00	S	PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - PESSOAL INATIVO	3.1.91.13.10.00.00.00	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - RPPS - PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA - PLANO PREVIDENCIÁRIO	Essa ND teve o nome alterado porque será utilizada para outra finalidade em 2021.
3.1.91.13.10.01.00.00	A	CONTRIBUICAO PATRONAL PARA O ATENDIMENTO A SAUDE DO SERVIDOR INATIVO	3.3 90.08.11.02.00.00	AUXÍLIO-SAÚDE - PESSOAL INATIVO	Adequação à Port. Interm. nº 163/2001, que já havia incluído a assistência à saúde no elemento "08" pela Port. STN/SOF nº 05/2018
3.1.91.13.10.02.00.00	A	CONTRIBUICAO PATRONAL PARA A ASSISTENCIA SOCIAL DO SERVIDOR INATIVO	3.3.90.08*	Classificar em uma das opções disponíveis nos desdobramentos do elemento "08"	
3.1.91.13.12.00.00.00	S	PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO PENSIONISTA	3.1.91.13.12.00.00.00	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - RPPS - PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA - PLANO FINANCEIRO	Essa ND teve o nome alterado porque será utilizada para outra finalidade em 2021.
3.1.91.13.12.01.00.00	A	CONTRIBUICAO PATRONAL PARA O ATENDIMENTO A SAUDE DO PENSIONISTA	3.3.90.08.11.03.00.00	AUXÍLIO-SAÚDE - PENSIONISTAS	Adequação à Port. Interm. nº 163/2001, que já havia incluído a assistência à saúde no elemento "08" pela Port. STN/SOF nº 05/2018.
3.1.91.13.12.02.00.00	A	CONTRIBUICAO PATRONAL PARA A ASSISTENCIA SOCIAL DO PENSIONISTA	3.3.90.08*	Classificar em uma das opções disponíveis nos desdobramentos do elemento "08"	

NDs TCE-RS EM 2020			NDs TCE-RS EM 2021		OBSERVAÇÕES/ORIENTAÇÕES
CÓDIGO 2020	A/S	NOME 2020	CÓDIGO 2021	NOME 2021	
3.1.91.13.15.00.00.00	S	MULTAS	3.1.91.13.15.00.00.00	MULTAS	Com a exclusão da ND 3191131502 tornou-se desnecessário esse detalhamento
3.1.91.13.15.01.00.00	A	MULTAS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS	Excluída		Excluída porque os valores que se referem à assistência ao servidor não são mais classificados no elemento 13, nem transitam pelo RPPS.
3.1.91.13.15.02.00.00	A	MULTAS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR	Excluída		
3.1.91.13.17.00.00.00	S	JUROS	3.1.91.13.17.00.00.00	JUROS	Com a exclusão da ND 3191131702 tornou-se desnecessário esse detalhamento
3.1.91.13.17.01.00.00	A	JUROS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS	Excluída		Excluída porque os valores que se referem à assistência ao servidor não são mais classificados no elemento 13, nem transitam pelo RPPS.
3.1.91.13.17.02.00.00	A	JUROS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR	Excluída		
3.1.91.13.40.00.00.00	A	ENCARGOS DE PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES	3.1.91.13.40.00.00.00	ENCARGOS DE PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES	
3.1.91.13.99.00.00.00	S	OUTRAS OBRIGACOES PATRONAIS	3.1.91.13.99.00.00.00	OUTRAS OBRIGACOES PATRONAIS	
3.1.91.13.99.01.00.00	A	AMORTIZAÇÃO DO PASSIVO ATUARIAL COM O RPPS - ALÍQUOTA SUPLEMENTAR	3.1.91.13.20.00.00.00	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PESSOAL ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	Alterada codificação para permitir desdobramento efetuado pelo Anexo II da Portaria STN nº 642/2019: Plano Previdenciário e Plano Financeiro.
			3.1.91.13.21.01.00.00	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PESSOAL INATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	Alterada codificação para permitir desdobramento efetuado pelo Anexo II da Portaria STN nº 642/2019: Plano Previdenciário e Plano Financeiro TCE-RS desdobrou a ND da STN para separar os valores de inativos e pensionistas.
			3.1.91.13.21.02.00.00	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PENSIONISTA - PLANO PREVIDENCIÁRIO	
			3.1.91.13.22.00.00.00	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PESSOAL ATIVO - PLANO FINANCEIRO	Alterada codificação para permitir desdobramento efetuado pelo Anexo II da Portaria STN nº 642/2019: Plano Previdenciário e Plano Financeiro.
			3.1.91.13.23.01.00.00	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PESSOAL INATIVO - PLANO FINANCEIRO	Alterada codificação para permitir desdobramento efetuado pelo Anexo II da Portaria STN nº 642/2019: Plano Previdenciário e Plano Financeiro TCE-RS desdobrou a ND da STN para separar os valores de inativos e pensionistas
			3.1.91.13.23.02.00.00	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PENSIONISTA - PLANO FINANCEIRO	

NDs TCE-RS EM 2020			NDs TCE-RS EM 2021		OBSERVAÇÕES/ORIENTAÇÕES
CÓDIGO 2020	A/S	NOME 2020	CÓDIGO 2021	NOME 2021	
3.1.91.13.15.00.00.00	S	MULTAS	3.1.91.13.15.00.00.00	MULTAS	
3.1.91.13.15.01.00.00	A	MULTAS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS	Excluída		Com a exclusão da ND 3191131502 tornou-se desnecessário esse detalhamento
3.1.91.13.15.02.00.00	A	MULTAS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR	Excluída		Excluída porque os valores que se referem à assistência ao servidor não são mais classificados no elemento 13, nem transitam pelo RPPS.
3.1.91.13.17.00.00.00	S	JUROS	3.1.91.13.17.00.00.00	JUROS	
3.1.91.13.17.01.00.00	A	JUROS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS	Excluída		Com a exclusão da ND 3191131702 tornou-se desnecessário esse detalhamento
3.1.91.13.17.02.00.00	A	JUROS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR	Excluída		Excluída porque os valores que se referem à assistência ao servidor não são mais classificados no elemento 13, nem transitam pelo RPPS.
3.1.91.13.40.00.00.00	A	ENCARGOS DE PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES	3.1.91.13.40.00.00.00	ENCARGOS DE PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES	
3.1.91.13.99.00.00.00	S	OUTRAS OBRIGACOES PATRONAIS	3.1.91.13.99.00.00.00	OUTRAS OBRIGACOES PATRONAIS	
3.1.91.13.99.01.00.00	A	AMORTIZAÇÃO DO PASSIVO ATUARIAL COM O RPPS - ALÍQUOTA SUPLEMENTAR	3.1.91.13.20.00.00.00	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PESSOAL ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	Alterada codificação para permitir desdobramento efetuado pelo Anexo II da Portaria STN nº 642/2019: Plano Previdenciário e Plano Financeiro.
			3.1.91.13.21.01.00.00	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PESSOAL INATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	Alterada codificação para permitir desdobramento efetuado pelo Anexo II da Portaria STN nº 642/2019: Plano Previdenciário e Plano Financeiro
			3.1.91.13.21.02.00.00	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PENSIONISTA - PLANO PREVIDENCIÁRIO	TCE-RS desdobrou a ND da STN para separar os valores de inativos e pensionistas.
			3.1.91.13.22.00.00.00	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PESSOAL ATIVO - PLANO FINANCEIRO	Alterada codificação para permitir desdobramento efetuado pelo Anexo II da Portaria STN nº 642/2019: Plano Previdenciário e Plano Financeiro.
			3.1.91.13.23.01.00.00	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PESSOAL INATIVO - PLANO FINANCEIRO	Alterada codificação para permitir desdobramento efetuado pelo Anexo II da Portaria STN nº 642/2019: Plano Previdenciário e Plano Financeiro
			3.1.91.13.23.02.00.00	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PENSIONISTA - PLANO FINANCEIRO	TCE-RS desdobrou a ND da STN para separar os valores de inativos e pensionistas.

NDs TCE-RS EM 2020			NDs TCE-RS EM 2021		OBSERVAÇÕES/ORIENTAÇÕES
CÓDIGO 2020	A/S	NOME 2020	CÓDIGO 2021	NOME 2021	
O grupo ND 319192* foi reestruturado para possibilitar o registro alinhado às codificações e aos desdobramentos do Anexo II da Portaria STN nº 642/2019. Seguem orientações para a correta classificação a partir de 2021:					
3.1.91.92.00.00.00.00	S	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	3.1.91.92.00.00.00.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	
-	-	-	3.1.91.92.04.00.00.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	Incluída para alinhamento com o Anexo II da Portaria STN nº 642/2019.
3.1.91.92.05.00.00.00	A	OBRIGACOES PATRONAIS - ATIVO CIVIL	3.1.91.92.05.00.00.00	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - RPPS - PESSOAL ATIVO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	Alterada descrição e incluída nova ND para permitir desdobramento efetuado pelo Anexo II da Portaria STN nº 642/2019: Plano Previdenciário e Plano Financeiro.
			3.1.91.92.07.00.00.00	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - RPPS - PESSOAL ATIVO DO PLANO FINANCEIRO	
3.1.91.92.06.00.00.00	A	OBRIGACOES PATRONAIS INATIVO CIVIL	3.1.91.92.06.01.00.00	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - RPPS - PESSOAL INATIVO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	Alterada codificação e incluída nova ND para permitir desdobramento efetuado pelo Anexo II da Portaria STN nº 642/2019: Plano Previdenciário e Plano Financeiro. TCE-RS desdobrou a ND da STN para separar os valores de inativos e pensionistas.
			3.1.91.92.08.01.00.00	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - RPPS - PESSOAL INATIVO DO PLANO FINANCEIRO	
-	-	-	3.1.91.92.06.02.00.00	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - RPPS - PENSIONISTA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	Incluídas para alinhamento com o Anexo II da Portaria STN nº 642/2019. TCE-RS desdobrou a ND da STN para separar os valores de inativos e pensionistas.
			3.1.91.92.08.02.00.00	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS RPPS - PENSIONISTA DO PLANO FINANCEIRO	
-	-	-	3.1.91.92.09.00.00.00	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PESSOAL ATIVO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	Incluída para alinhamento com o Anexo II da Portaria STN nº 642/2019.
-	-	-	3.1.91.92.10.01.00.00	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PESSOAL INATIVO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	Incluídas para alinhamento com o Anexo II da Portaria STN nº 642/2019. TCE-RS desdobrou a ND da STN para separar os valores de inativos e pensionistas.
-	-	-	3.1.91.92.10.02.00.00	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PENSIONISTA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	
-	-	-	3.1.91.92.11.00.00.00	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PESSOAL ATIVO DO PLANO FINANCEIRO	Incluída para alinhamento com o Anexo II da Portaria STN nº 642/2019.
-	-	-	3.1.91.92.12.01.00.00	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PESSOAL INATIVO DO PLANO FINANCEIRO	Incluídas para alinhamento com o Anexo II da Portaria STN nº 642/2019. TCE-RS desdobrou a ND da STN para separar os valores de inativos e pensionistas.
-	-	-	3.1.91.92.12.02.00.00	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PENSIONISTA DO PLANO FINANCEIRO	
-	-	-	3.1.91.92.13.00.00.00	DEMAIS OBRIGACOES PATRONAIS	Incluída para alinhamento com o Anexo II da Portaria STN nº 642/2019.
3.1.91.92.13.00.00.00	A	MULTAS	3.1.91.92.13.00.00.00 ou 3.1.9.1.92.99.xx.xx.xx	DEMAIS OBRIGACOES PATRONAIS ou OUTRAS DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	Para despesas de multa ou juros referentes a obrigações patronais, usar a ND 31919213 (que poderá ser desdobrada). No caso de outras origens, criar desdobramento específico na ND 31919299.
3.1.91.92.17.00.00.00	A	JUROS			
3.1.91.92.26.00.00.00	A	RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	3.1.91.92.96.00.00.00	RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REQUISITADO	Alterada para alinhamento com o Anexo II da Portaria STN nº 642/2019.
3.1.91.92.99.00.00.00	A	OUTRAS DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	3.1.91.92.99.00.00.00	OUTRAS DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado
Mensagem de veto
Vigência
Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acôrdo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Govêrno;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Govêrno e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Govêrno, em têrmos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de credito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as despesas próprias dos órgãos do Govêrno e da administração centralizada, ou que, por intermédio dêles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Tôdas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

initivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de oteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo creto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na eda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade ministrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização onetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo creto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores rrespondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do ecreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 78. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído elo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei e Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e *especiais depende da existência de recursos disponíveis para* ocorrer a despesa e *será precedida de exposição justificativa.* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§. 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL.
Nº

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I
Da Organização Municipal
CAPÍTULO I

Art. 1° - Todo poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2° - Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - promover o bem comum de todos os munícipes;
III - contribuir para erradicar a miséria e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 3° - Os direitos e deveres indivíduos e coletivos consignados na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas Escolas, nos Hospitais e nos locais de recreação em local de acesso públicos, para que possam, permanentemente tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir sua parte, o que cabe a cada habitante deste município.

Art. 4° - O Município de Sant'Ana do Livramento, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira e em atendendo ao seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 5° - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1° - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2° - Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 6° - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

§ 1° - O território do Município fica dividido em distritos, em números de sete, cujo limites deverão ser definidos em lei.

§ 2° - A cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada no 1° Distrito, é a sede do Município.

§ 3° - Fica criada a função de subprefeito, em número de sete, sendo um para cada Distrito.

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL.
Nº

Do Poder Executivo

Disposições Gerais

Art. 97 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 98 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

Art. 99 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestarão o compromisso de manter e defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

§ Único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 100 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vago. (emendas 7 e 18)

§ 1° - O Vice-Prefeito, além de outras funções específicas que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

§ 2° - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, Vice-Presidente e o 1° Secretário da Câmara Municipal.

Art. 101 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ Único - Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Da Competência do Prefeito

Art. 102 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;
II - nomear, exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
VII - declarar a utilidade ou necessidade Pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou serviços administrativos;
VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;